



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.720602/2011-76
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1302-001.501 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2014
Matéria EMBARGOS
Embargante GHIMEL COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO RECONHECIDAS.

Não sendo verificada a alegada existência de omissão e contradição, não se pode acolher os embargos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer os embargos de declaração, conforme relatório e voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Marcio Rodrigo Frizzo, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Eduardo de Andrade, Hélio Eduardo de Paiva Araújo e Alberto Pinto Souza Junior. Ausência momentânea dos conselheiros Marcio Rodrigo Frizzo e Helio Eduardo de Paiva Araújo.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Contribuinte, em face do Acórdão nº 1302-001.072 proferido por esta 2ª. Turma Ordinária da 3ª. Câmara, em 11/04/2013, que teve a seguinte ementa:

PEREMPÇÃO.

É válida a ciência da notificação por correio eletrônico eleito pelo contribuinte, nos termos da legislação vigente. Recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que, nos termos do art. 42 do Decreto nº 70.235/72, a decisão de primeira instância já se tornou definitiva.

O colegiado, por unanimidade de votos, não conheceu do recurso voluntário.

Foi interposto Embargos em 17/06/2013, antes da ciência eletrônica formal do Acórdão do CARF que decretou a perempção. Sustenta a Embargante que ao negar provimento ao recurso voluntário, este colegiado deixou de apreciar o documento de fls. 271: “TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL”, onde consta expressamente a ciência da contribuinte em 06/11/2012.

Alega a Embargante que o Relator teria sido induzido pelo despacho do DERAT/SP, fls. 312, e **não conheceu**, o Recurso Voluntário, entendendo que o mesmo seria Intempestivo, porém deixou de se manifestar sobre a preliminar arguida sobre o documento de fls. 271, que esclareceria definitivamente a questão do lapso temporal, da ciência daquele Acórdão até data do protocolo do recurso voluntário demonstrando sua TEMPESTIVIDADE.

Que se analisada a legislação de regência, restaria claro que o Recurso Voluntário da ora Embargante não foi atingido pela Perempção, pois, a teor da Lei, somente fora intimada do Acórdão, motivador deste recurso, quando **tomou ciência do mesmo**, ou seja, na data de 06/11/2012, considerando a interposição em 05/12/2012, o Recurso é TEMPESTIVO.

Que além da Omissão acima demonstrada é flagrante também a CONTRADIÇÃO do Acórdão com sua fundamentação legal, já que o documento de fls. 270, cerne do julgado, macula totalmente o ACÓRDÃO.

Ao final, a embargante requer que sejam reconhecidas a omissão e a contradição e seja dado provimento aos embargos para aceitar o Recurso Voluntário como tempestivo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da Silva

Os embargos interpostos são tempestivos, pelo que passo a examinar se preenchem os requisitos de admissibilidade previsto no art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF.

Alega a embargante, que a decisão recorrida ao negar provimento ao recurso voluntário do sujeito passivo incorreu em omissões e contradição, quando não acatou a preliminar de tempestividade alegada em sede de recurso.

Examinando o acórdão embargado, não vislumbro a omissão nem a contradição apontadas. O recurso de embargos não se presta ao mero reexame do conjunto probatório pelo colegiado, não podendo ser conhecido para esse fim.

Além disso, entendo que a legislação que fixa a data da intimação do Contribuinte, mesmo não sendo justa, é cristalina, quando dispõe sobre a intimação por meio eletrônico, senão vejamos:

SEÇÃO IV

Da Intimação

Art. 23 . Far-se-á a intimação:

.....

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:
(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

.....

§ 2º Considera-se feita a intimação:

III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº [12.844](#), de 2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº [12.844](#), de 2013)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº [12.844](#), de 2013)

A legislação que rege a matéria é clara e regida pelo art. 23, III, “b”, §2º, III, “b” da Lei nº 70.235, que diz expressamente: “b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, **se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a;**”

No caso em tela a Embargante fez a consulta no endereço eletrônico no dia 06/11/2012, mas a data em que começou a contar seu prazo, na verdade, foi do dia 25/08/2012, conforme determinado pela alínea “a”, sendo o recurso intempestivo.

Ante ao exposto, voto no sentido de não conhecer dos embargos interpostos.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva- Relator